



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Protocolo

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA _____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL - CE.



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

S/C, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90 (**Doc. 01**), através de seu representante legal BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e no CPF sob o nº 377.377.244-00, cujo endereço para eventuais intimações é o mesmo do Impetrante, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e arts. 1º e ss, da Lei n.º 12.016/09, propor o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM URGENTE PEDIDO DE
LIMINAR INAUDIATUR ET ALTERA PARS

em desfavor do Ilmo. **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**, com endereço na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - Sobral - Ceará- CEP 62011-060, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

I – DOS FATOS:

O Impetrante é Pessoa Jurídica de Direito Privado, prestadora de serviços advocatícios, dentre eles os de natureza contenciosa em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, atuando em favor de empresas e Entes Públicos, sobretudo na recuperação de créditos e receitas e expurgo e revisionamento de débitos perante os Órgãos Fiscais a que submetidos.

Tendo em vista a notória especialização da Impetrante, esta participa corriqueiramente de processos licitatórios na área jurídica, quando dentre as matérias postas estejam aquelas a que é apto a atuar.

Por sua vez, o Impetrado traduz-se membro representante da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral, sob a presidência.

No uso de suas atribuições e em defesa do interesse do Município, a Comissão Permanente de Licitação proferiu equivocada decisão nos autos do Certame em epígrafe, onde julgou habilitadas empresas que agiram em desacordo aos termos legais e editalícios, sendo necessária a imediata suspensão da decisão ora em debate.

Como dito, insurge-se o Impetrante com o presente *mandamus* em decorrência de haverem sido habilitadas as empresas **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME** e **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**, mesmo após a devida impugnação de sua habilitação, foi interposto recurso, sendo que o Impetrante tomou conhecimento do Resultado do mesmo somente em 01/09/2017 (**DOC. 02**), porém NÃO PUBLICADO.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Em razão da realização de ser o dia 04/09/2017, às 9:00 a realização da abertura de envelopes de Proposta Técnica, urgente se faz a necessidade de concessão de Liminar para a imediata inabilitação dos licitantes que descumpriram as normas do Edital.

II – DO DIREITO

II.1. DA INABILITAÇÃO DA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME

Consta do Edital da licitação em comento (DOC. 03), mais especificamente em seu item 5.3.2.2, alínea “c”, que:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE “A”

...

5.3. Os Documentos de Habilitação consistirão de:

...

5.3.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

...

5.3.2.2. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da LICITANTE:

...

c) A comprovação de quitação para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, ou, na inexistência desta, de Certidão Negativa/Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Impostos de competência Municipal.

c.1) As empresas participantes desta licitação obedecerão ao que determina a legislação específica do MUNICÍPIO do domicílio da licitante.

c.2) Para os municípios que emitem prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em separado, as



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - RJ
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

proponentes deverão apresentar as duas certidões, isto é, Certidão sobre Tributos Imobiliários e Certidão de Tributos Mobiliários.

c.3.) Caso a proponente não possua imóvel cadastrado em seu nome, deverá apresentar declaração ou documento expedido pela Prefeitura, indicando esta situação.

Importante dizer que agiu, a Comissão, no estrito cumprimento da Lei de licitações e Contratos que estatui em seu art. 29, III:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

...
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Destarte, exigiu-se dos licitantes a comprovação de quitação para com a Fazenda Municipal tanto dos débitos de natureza mobiliária como os de natureza IMOBILIÁRIA – o que obviamente não extrapola os limites legais.

Por certo, determinados Municípios da Federação podem eventualmente emitir certidão conjunta, o que afasta a obrigatoriedade da constância de duas Certidões Negativas Municipais para o licitante com sede em tal Município.

Ocorre que este não é o caso da **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME**, Pessoa Jurídica com sede na cidade de Fortaleza.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Depreende-se que o campo de emissão de Certidões do portal da Secretaria Municipal da Fazenda de Fortaleza¹, direta e textualmente possibilita a emissão das certidões requeridas pelo Edital, em separado.

Destarte, havendo a Recorrida apresentado apenas a Certidão Negativa de Débitos Municipais de natureza Mobiliária (**DOC. 04**), sem qualquer referência expressa aos débitos Imobiliários (IPTU), incorreu em afronta direta às condições estabelecidas para a sua habilitação.

A seu turno, o **item “c.3”** acima transcrito permite, de forma coerente, a participação do escritório com sede em imóvel que não lhe seja próprio, em respeito aos Princípios norteadores da Licitação Pública.

¹ <https://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/certidoes>



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Todavia, é expressa a necessidade de que em casos assim, a licitante faça acostar à sua documentação “**declaração ou documento expedido pela Prefeitura, indicando esta situação**” – o que não se vê dos autos.

É dizer, a **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME**, descumpriu cabalmente os itens **5.3.2.2, “c.1”, “c.2”, e “c.3”**, da norma editalícia.

Não haveria outra conclusão que não a da inabilitação da licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME**, o que não foi verificado no julgamento do Recurso Interposto, de forma que é patente a necessidade de concessão da Tutela Antecipada a fim de suspender a licitação até decisão final do presente *mandamus*.

II.2. DA INABILITAÇÃO DA PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS

Ainda, a CPL procedeu à habilitação da empresa **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**, também de forma equivocada.

É que o Edital da Licitação objeto deste writ, de forma categórica e seguindo os preceitos da Lei nº 8.666/93, estatuiu, para fins de Habilitação Técnica o seguinte:

...

5.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

5.3.3.4. Apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando que a licitante ou qualquer dos seus sócios executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação. A licitante



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

poderá apresentar até 03 (três) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa licitante ou de seu(s) sócio(s) ou proprietário na condição de contratada.

Ao compor sua documentação, a **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** acostou diversos Atestados de Capacidade pela prestação de serviços jurídicos a Entes Públicos (**DOC. 05**).

Ocorre que, os termos editalícios são categóricos ao exigir que eles devam traduzir prestação pretérita de serviços que sejam “serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação”.

Aliás, tal exigência se deu em estrito cumprimento ao que prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30.

Destarte, não há entre os serviços comprovados pela **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** nenhum que se assemelhe ao objeto da presente licitação.

Ora, comprovar que procedeu à compensação de valores perante a Previdência em nome de determinado município ou que lhe prestou serviços de assessoria e acompanhamento de ações trabalhistas, por exemplo, não denota a necessária comprovação de atuação na presente matéria, qual seja o FUNDEF.

Aliás, visando evitar o formalismo excessivo, a CPL, ao verificar os fatos, já no momento da abertura dos envelopes de habilitação, oportunizou à **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** tentar comprovar que entre aqueles atestados que apresentara, pelo menos um se referisse a questão compatível com o exigido no Edital.



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Para a Impetrante, a medida foi acertada – apenas

porque dentre os Atestados apenas 01 (um), deveria referir-se à matéria e, talvez, ele pudesse traduzir prestação equivalente ao que busca o Município.

Todavia, ao apresentar os documentos exigidos em diligência, a **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** procedeu tão somente à juntada de novos Atestados de Capacidade Técnica (**DOC. 06**) – inovando, portanto na documentação de habilitação, o que é expressamente vedado pelo ordenamento. Senão veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo que, incluir novos documentos foi justamente o que a **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** realizou. Ou seja, não havendo como comprovar que dentre os documentos outrora apresentados que algum deles se enquadrava na exigência do Edital, anexou novos documentos, inovando nas informações (sem que também lograsse êxito na comprovação, diga-se de passagem).

Tal exigência é requerida de maneira absolutamente correta pela CPL, o próprio TCU, tem a questão pacificada da seguinte maneira:



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

“Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos objetivos da solução adquirida, principalmente para parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93” **(Acórdão nº 1.890/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)**

Em que pese todos os argumentos trazidos ao conhecimento de V.Exa. traduzem a realidade fática, que CPL optou por habilitar a todos os licitantes, mesmo com após a devida impugnação e recurso apresentados pelo Impetrante, sendo que o mesmo cumpriu com todas as exigências e prazos.

Muito embora seja nobre intenção da CPL em ampliar o alcance do certame e afastar exigências para possibilitar que mais licitantes procedam às fases seguintes da presente licitação, não pode a própria CPL realizar, ato contrário às normas do Edital por ela mesmo elaborado.

É que a Lei de Licitações e Contratos é categoria ao afirmar que as normas do Edital faz verdadeira lei entre as partes, dela não podendo se afastar tanto o Licitante, como a própria Administração. Vejamos o que regem os arts. 41 c/c art. 3º, parte final, da norma de licitações, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - RJ
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo este Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sobre o tema, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige."

Ante todo o exposto, não subsiste razão para a habilitação das empresas **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME** e **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**, vez que as

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012. p.244



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

mesmas não cumpriram com as exigências do Edital da Concorrência Pública 003/2017, instaurada pelo Processo nº 0545817.

II.3. AUSÊNCIA DA PUBLICIDADE PREVISTA NO ART. 109, §2º, DA LEI Nº 8.666/93:

Antes de tudo, importa esclarecer que o julgamento do recurso interposto pelo Impetrante, feriu a norma nacional de licitações e contratos, que estatui de forma literal em seu art. 109, §2º, o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º. A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

(...)

§ 5º. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Dessa forma, uma vez que o ato não foi publicado em tempo hábil para que o Impetrante pudesse tomar conhecimento e tomar vista dos autos para realizar o seu pedido de Reconsideração, visto que sem o devido conhecimento do Resultado do Recurso.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

A intenção da norma nada mais é do que dar cumprimento ao Princípio da Publicidade dos Atos da Administração, conforme insculpido no Texto Constitucional – notadamente no seu art. 37, caput, que reza:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

Em tempo, o E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE, de forma textual esclareceu que a publicação dada em Diário de Municípios não supre aquela que deve ser dada em Diário Oficial do Estado se assim o previr a Lei nº 8.666/93 em relação à modalidade a ser adotada – o que se amolda perfeitamente ao presente caso. Senão veja-se:

*“Compulsando os autos do Processo Licitatório nº 011/2015, **Concorrência** nº 01/2015, verifica-se que não foi efetuada publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco nos termos do art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93, limitando-se à publicidade, apenas, ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, instituído e gerido pela Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE. Esta publicidade não supre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, veículo de comunicação de maior alcance e abrangência, acarretando além da falta de publicidade legal, inibição à competitividade do certame licitatório.”*

(TCE/PE – REL. CONSELHEIRA TERESA DUERE – PROCESSO TC Nº 1509044-9)



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

É que a norma geral de licitações, não pode ser editada localmente para dela se extrair garantias e obrigações sempre atinentes a dar a maior amplitude possível ao alcance das Licitações Públicas – sob qualquer modalidade.

Nesse sentido, em momento oportuno, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG**, apreciando questão análoga, entendeu que a Lei (naquele caso do Município de Coronel Pacheco/MG), ao tratar sobre o veículo de publicação dos seus Atos não poderia dispor de forma diversa do que estatuído na Lei nº 8.666/93, podendo tão somente complementá-la, se fosse o caso. Veja-se os termos expostos pela Colenda Corte, *in verbis*:

“...

Ocorre que, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 tem caráter nacional e especial no que se refere aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, a Lei Municipal nº 779/13 deve ser interpretada em conformidade com o previsto na referida lei federal, não podendo se sobrepor a ela.

No caso em tela, o legislador municipal é que não observou o disposto na citada lei federal, ao estabelecer que as publicações no Diário Eletrônico substituiriam quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Município.

Isso porque, reitera-se, no tocante à modalidade licitatória convite, a Lei nº 8.666/93 prevê a afixação de cópia do ato convocatório em local apropriado da unidade administrativa e não sua publicação em imprensa oficial.

*Portanto, conforme assinalado pelo Órgão Técnico, **entendo que referida lei municipal poderia ter legislado de forma a complementar o disposto na Lei de Licitações, quanto às formas de publicação dos atos administrativos do Município, e não limitado a publicação de tais atos em diário oficial eletrônico.***”



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(TCE/MG – SEGUNDA CÂMARA – REL. CONSELHEIRO
CLÁUDIO COUTO TERRÃO - Processo nº 913236 –
18.09.2014).

Portanto, restando claro que a Norma Constitucional e a legislação federal que trata da matéria dispõem de forma diversa da que tomada pelo Impetrado, tem-se obrigatoriamente que este não cumpriu os requisitos legais quanto à publicidade dada ao instrumento convocatório.

III – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR:

Para que o pedido liminar seja deferido, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, estabeleceu que devem ser demonstrados *ad nutum* pela Impetrante os pressupostos do relevante fundamento e ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Tais pressupostos são bem representados nas máximas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

a) DO FUMUS BONI IURIS:

Os requisitos da medida liminar, consistentes do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, encontram-se perfeitamente delineados neste mandamus. Em hipóteses tais, diante da presença desses requisitos, a jurisprudência é unânime acerca da viabilidade de sua concessão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE
SEGURANÇA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - SUSPENSÃO
DE PROCESSO LICITATÓRIO - POSSIBILIDADE -
REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI 12.016, DE 2009 -
PRESENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

1. Se a decisão, embora concisa, expõe os motivos pelos quais o pedido de liminar foi deferido, não há de se falar em nulidade por carência de fundamentação.

2. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, se faz necessária a relevância do fundamento apresentado e a demonstração de ineficácia da medida se provida somente ao final (art. 7º, III, da Lei 12.016, de 2009).

3. **Verificado que o prosseguimento do processo licitatório, cuja regularidade é discutida judicialmente, poderá trazer sérios prejuízos à Administração Pública, caso ao final do julgamento do feito seja reconhecida alguma das ilegalidades apontadas pelo impetrante, a suspensão do certame é medida que se impõe.**

V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. Na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a concessão de liminar em mandado de segurança depende da existência de fundamento relevante e da possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. 2. Não restando evidenciada a probabilidade do direito, através de indícios suficientes que apontem irregularidades no certame, incabível a concessão de medida liminar para suspender o processo licitatório. 3. Recurso provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.16.085745-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/0017, publicação da súmula em 19/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - POSSIBILIDADE - MICROEMPRESA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRUDÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

- Em sede de Agravo de Instrumento o julgador deve se ater, num exame sumário do caso, à presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência pleiteada.

- Inobstante vise a medida liminar evitar possível dano àqueles que necessitam da imediata prestação jurisdicional, não se pode esquecer que a lei exige a ocorrência de certos requisitos para o seu deferimento, quais sejam relevância da fundamentação e perigo da demora, previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

- A Lei Complementar 123/06 trouxe a possibilidade de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

- A suspensão da decisão agravada, nos moldes como pleiteado, possibilitaria a realização do processo licitatório nº04/2016, pregão presencial nº03/2016, o que, a meu ver, poderia gerar riscos para a agravada, na medida em que alega que o edital do pregão viola seu direito líquido e certo.

- Não há prejuízo na manutenção do r. decisum exarado e descabe, nesse momento processual, sua alteração para imposição das demais medidas aqui requeridas podendo-se, para tanto, aguardar o regular trâmite do feito.

- Recurso não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0239.16.000240-2/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/0016, publicação da súmula em 30/08/2016)

Com efeito, o fumus boni iuris, resta clarividente no caso em apreço, haja vista que as irregularidades apontadas em toda a narrativa do presente *writ*.

Habilitar licitantes que não cumprem com as regras previamente estabelecidas em no Edital é motivo totalmente ilegal e que descumpre as normas da Lei de licitação.



DO PERICULUM IN MORA:

Aliada ao *fumus boni iuris* há, inequivocamente, o *periculum in mora*. Como bem demonstrado, a abertura de envelopes das Propostas Técnicas ocorrerá em 04/09/2017 às 9:00h, e de acordo com o Resultado do Recurso as empresas que são inabilitadas irão participar, prejudicando aqueles que foram devidamente habilitados.

Ainda, há o perigo do presente *writ* não alcançar seu êxito pela perda do objeto, uma que vez realizado o certame, por ventura poderá o serviço ser realizado e pago, de modo que os prejudicados pelos equívocos do edital, não mais terem a possibilidade de alcançar o seu prejuízo.

Não há sequer perigo de irreversibilidade da medida liminar. Visto que, uma vez revertida a medida, aqueles que forem habilitados e donos das melhores propostas e apresentarem as condições, alcançaram o seu objetivo.

Bem delineadas as linhas mestras da pretensão autoral, resta esperar que esse culto magistrado, ancorado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, acolha *in totum* os pedidos e requerimentos abaixo descritos.

Neste contexto, restam demonstrados o *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, devendo a medida liminar ser deferida a fim de suspender o processo licitatório com o fim de impedir a participação da abertura dos envelopes das Propostas Técnicas, visto que a participação dos licitantes que não cumpriram com a apresentação da devida documentação exigida no Edital da Licitação CPL, estando os mesmos inabilitados para tanto.

Assinatura

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP 52061-020
 Recife - PE
 Tel.: + 55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



VI - PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Em vista do exposto, requer, *prima facie*, a concessão da medida liminar *inaudiatum et altera pars*, a fim de que impedir a participação das empresas **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME** e **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**, da sessão de Abertura de Propostas Técnicas visto que as mesmas, conforme demonstrado em toda a narrativa do presente *writ*, não apresentaram a devida documentação exigida no Edital de licitação.

Após a análise do pleito liminar, requer a notificação da autoridade coatora, segundo o inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Requer, bem assim, a intimação do nobre representante do Ministério Público Federal, a fim de que ele possa se manifestar, nos moldes do art. 12 da Lei nº. 12.016/09.

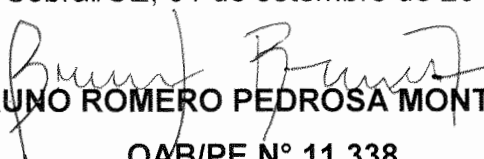
Meritum causae, além da confirmação da medida liminar, a exclusão definitiva das empresas **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME** e **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** da concorrência, visto que não podem se habilitar em momento posterior ao determinado no Edital.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sobral/CE, 01 de setembro de 2017.


BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES